



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

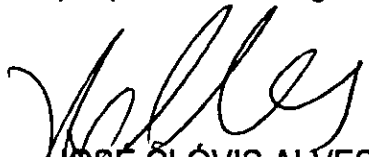
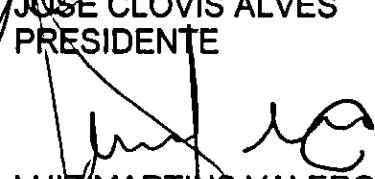
Lam-7

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Recurso nº : 130654
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.859

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA -ATIVIDADES RURAIS -
Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : 107-06.859

Recurso nº : 130654
Recorrente : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA, recorre a este Colegiado contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF que manteve integralmente a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL relativa ao ano-calendário de 1996 decorrente, segundo descrito no Auto de Infração de fls. 73 a 78, de *"Compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado."*

A decisão recorrida está assim ementada:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – CSLL - Mantém-se a glosa da base de cálculo negativa de contribuição social, formalizada no procedimento de revisão sumária da declaração de imposto de renda pessoa jurídica, quando ficar constatado que a empresa compensou valor superior ao saldo existente e ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pela legislação tributária de regência.

ATIVIDADE RURAL - A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995.

REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO POR COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em controle difuso de constitucionalidade o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão, decidiu pela constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/1994 (convertida na Lei nº 8.981/1995), conforme os acórdãos, entre outros, dos Recursos Especiais nºs: 188.855/GO; e 181.146/PR.

OPÇÃO PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO - A opção pela tributação com base no lucro real anual somente será permitida, quando restarem provados pagamentos do IRPJ ou da CSLL devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas para estimativa ou, ainda, a empresa tiver utilizado da

§

RC

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : 107-06.859

faculdade de suspender ou reduzir os pagamentos mensais, mediante a elaboração de balanços ou balancetes devidamente transcritos no livro Diário.

JUROS DE MORA - O não pagamento dos débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, no período de 01/01/95 a 31/03/95, sujeita a empresa à incidência de juros de mora, a partir de 01/04/95, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO - O seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, porque o auto decorre da revisão de declaração de ajuste anual, inexata, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no art. 61 daquela lei.

A decisão foi-lhe cientificada em 26.02.2002 tendo o recurso sido protocolado em 27.03.2002, acompanhado de carta de fiança em garantia de instância.

Em seu arrazoadado a empresa reafirma que compensou integralmente bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL nos meses do ano-calendário de 1996 em atendimento a instruções emanadas da própria Receita Federal, segundo as quais aplicam-se à CSSL as mesmas regras de apuração do IRPJ, aduzindo que é pacífico no Conselho de Contribuintes o entendimento que adotou.

Volta a sustentar que a tributação está incidindo sobre o patrimônio, que de fato e de direito lucro não representa, em total afronta ao conceito de lucro insculpido no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e no artigo 189 e seguintes da Lei nº 6.404/76.

Transcreve decisões deste colegiado em apoio às suas teses.

Reafirma seu entendimento, calçado em doutrina, de que o fato de ter observado instruções do próprio fisco, agora invalidadas pelo lançamento, não se sujeita às multas e juros moratórios.

 É o Relatório.



Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : 107-06.859

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e está garantido por carta de fiança.

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que exerce atividade rural.

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 Assim dispõe:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

 *Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente,*

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : 107-06.859

poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.(grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo Único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento) .



Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : 107-06.859

Veja que, apesar de reforçar no *caput* do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário também à CSLL a ser apurada na atividade rural, ferindo o art. 14 da lei nº 8.023/90, cuja extensão à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

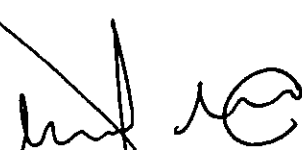
Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela Lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Por isso voto no sentido de se declarar insubsistente o Auto de Infração de fls. 01 a 04.

 Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO